SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080199 - PR (2025/0402407-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALINE DOSSO CONRADO
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
		TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.195/2021. NECESSIDADE DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada na ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.

2. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.

3. Alterar a conclusão sobre a inexistência de desídia demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a061e0d6-3ba0-4ebe-bf8b-dc54c2aa68a6

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a061e0d6-3ba0-4ebe-bf8b-dc54c2aa68a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080199 - PR (2025/0402407-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALINE DOSSO CONRADO
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
		TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.195/2021. NECESSIDADE DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada na ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.
2. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.
3. Alterar a conclusão sobre a inexistência de desídia demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE DOSSO CONRADO em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CASSANDO A SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que declarou prescrito o crédito em ação de

Documento eletrônico VDA60115776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 282429d3-eb78-47d5-a29a-1faf480faebf

> execução de título extrajudicial, referente a nota promissória vencida, e extinguiu o processo com base na prescrição intercorrente, sem condenação sucumbencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente deve ser reconhecida em ação de execução de título extrajudicial, considerando a inércia da parte exequente e a aplicação da nova legislação sobre o tema. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente não se aplica, pois o processo não permaneceu paralisado por mais de 3 anos contínuos pela inércia da exequente. 4. A nova redação do CPC, que admite a prescrição intercorrente, só pode ser aplicada prospectivamente, ou seja, após a sua vigência em agosto de 2021. 5. O processo teve diversas diligências realizadas pela exequente, demonstrando a busca ativa pela satisfação do crédito. 6. A sentença que declarou a prescrição foi cassada, determinando o prosseguimento da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição intercorrente, cassando a sentença extintiva e determinando o prosseguimento da execução. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente em ações de execução de título extrajudicial não pode ser declarada com base em inércia do exequente antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, que alterou o entendimento sobre a matéria, devendo ser aplicada prospectivamente.

No agravo interno, a agravante argumenta que "[...] a jurisprudência a respeito do referido tema não é inteiramente pacífica dentro deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes onde consignou-se que, mesmo antes da alteração legislativa introduzida pela Lei 14.195/2021, diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, conforme será adiante demonstrado" (fl. 840).

Sustenta que não seria aplicável a Súmula 7 do STJ, eis que "o cerne da matéria recursal não foca na inércia como pressuposto para declaração da prescrição, mas sim na ausência de diligencias frutíferas para a satisfação do crédito em execução, que já foi reconhecida expressamente no corpo do acórdão recorrido [...]" (fl. 848).

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 855.

Assim, delimitada a controvérsia, passo a decidir.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Observo que o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela agravada e, por conseguinte, reformou a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, que havia reconhecido a prescrição intercorrente da pretensão de recebimento do crédito objeto da execução de título extrajudicial.

Confira-se (fls. 708-713):

> 2.1. Cuida-se na origem de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 25/06/2010 pela Unipar - Sociedade Empresarial Ltda. em face de Aline Dosso Marino, visando à cobrança de nota promissória (e custa de protesto) vencida em 11/03/2008, no importe histórico de R$ 6.808,97 (seis mil, oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), conforme o documento no mov. 1.1, 1º grau, p. 4 e 5.

Documento eletrônico VDA60115776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 282429d3-eb78-47d5-a29a-1faf480faebf

Em 19/07/2010, a doutora Juíza da causa ordenou a citação da executada, com retorno negativo certificado no mov. 1.8, 1º grau, p. 4.

Já em 19/1/2011, a exequente requereu a expedição de ofício junta a Delegacia da Receita Federal no objetivo de localização da citanda que, via de consequência, ensejou o pedido de citação por carta precatória de 14/6/2012 (mov. 1.15, 1º grau).

No aguardo de retorno da precatória, suspensão do processo por 60 (sessenta) dias havida de 02/6/2015 a 05/8/2015 (mov. 12 e 13, 1º grau), no que certificou-se, em seguida, o trâmite regular da carta (mov. 14.1, 1º grau).

De 09/9/2015 (mov. 20.1, 1º grau), até 28/5/2018 (mov. 166.1, 1º grau), a exequente seguiu ativa no envide de diligências que culminassem na citação da ré/executada o que se concretizou, por edital, em 14/6/2018 (mov.173.1, 1º grau).

Sobrevieram, nos anos seguintes, requerimentos de diligências de busca de bens a penhorar (mov. 209.1, nov/2018; mov. 222.1, jan/2019; mov. 268.1, jul/2019; mov. 290.1, set/2019; mov. 308.1, nov/2019; mov. 355.1, jan/2021; 400.1, out/2022; mov. 414.1, jan/2023; mov. 426.1, mar. 2023; 439.1, jun/2023; mov. 449.1, ago/2023), todas sem bom resultado.

Em 17/11/2023, a exceção de pré-executividade de mov. 457.1 que suscitou a hipótese de prescrição intercorrente, refutada pela exequente no mov. 463.1, 1º grau.

Finalmente, datada de 26/03/2024, a sentença recorrida no mov. 465.1, 1º grau, pronunciando a prescrição interna:

[...]

2.2. Relembre-se, de princípio, que a prescrição intercorrente é consequência da paralisação contínua do processo pelo prazo legal, em razão da em promover o que lhe compete ou (ainda e mais recentemente) da parte positivado) da impossibilidade de se obter bom resultado.

De fato, o pressuposto da inércia do exequente nas execuções civis a caracterizar a prescrição interna só deixou de subsistir com a Lei n. 14.195, de 2021, que alterou o Código de Processo Civil. Antes dela, decorrência de interpretação própria do princípio da , o entendimento prevalecente,acto nata inclusive nesta Corte, era de que a prescrição intercorrente estava necessariamente relacionada à inação injustificada da parte, de quem nada se exigia, afinal, se não havia bens a penhorar.

[...]

Ou seja, aplica-se ao título de crédito objeto da execução o prazo prescricional trienal previsto na Lei Uniforme de Genebra, tal como estabelecido na origem.

No caso em exame, como se lê do relatório acima, em nenhum momento, desde o ajuizamento, o processo permaneceu paralisado por prazo contínuo superior a 03 (três)anos, pela inércia da Unipar em lhe promover andamento.

Não é possível, então, pela constatação da falta de efetividade meramente, nomeadamente a considerar período anterior a agosto de 2021, reconhecer a prescrição intercorrente.

[…]

Em que pesem as razões do agravo interno, e embora reconheça a existência de julgados em sentido contrário, entendo que, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021 no Código de Processo Civil, a contagem do prazo prescricional apenas se iniciava se houvesse desídia do exequente, consubstanciada na ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido 1 ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60115776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 282429d3-eb78-47d5-a29a-1faf480faebf

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.

3. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.

4. Durante o período de processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, não cabe penalizar o exequente pela demora na tramitação do processo, decorrente da sobrecarga do serviço judiciário. Se não corre a prescrição em benefício dos atingidos pela desconsideração, com maior razão ainda não haverá de correr em relação à própria empresa devedora.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.248.990/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

8. A sistemática da prescrição intercorrente anterior à vigência da Lei 14.195/2021 pressupõe a inércia injustificada da parte exequente, o que impede a declaração da perda da pretensão executiva quando constatada a regular persecução de bens pelo credor.

9. As inovações inseridas pela Lei 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da desídia do credor e estabeleceram o termo inicial na primeira tentativa infrutífera de constrição, não retroagem para atingir situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.

10. O alinhamento do acórdão recorrido à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à indispensabilidade de desídia do credor atrai a incidência da Súmula 83/STJ como obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60115776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 282429d3-eb78-47d5-a29a-1faf480faebf

(AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.492.246/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO INTERRUPTIVO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ, em relação aos arts. 921, § 4º, 924, V, do CPC e 206, § 3º, VIII, § 5º, I, do CC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão e composição de dívidas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, reconhecendo inexistência de paralisação injustificada e efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos efetivada em 10/12/2019.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5.
Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente sem observar o termo inicial e a dinâmica de suspensão e retomada do prazo no curso do processo, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC; (ii) saber se estavam presentes os requisitos legais do art. 924, V, do CPC para a extinção da execução por prescrição intercorrente; (iii) saber se a pretensão executiva fundada em instrumento particular sujeita-se ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC e se o lapso teria transcorrido; (iv) saber se a execução de título executivo extrajudicial se sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC e se diligências infrutíferas não teriam suspendido ou interrompido o prazo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60115776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 282429d3-eb78-47d5-a29a-1faf480faebf

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia ou desídia do exequente, o que impõe o óbice da Súmula n. 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

7. A alteração das conclusões quanto à inexistência de desídia e ao efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c, diante da insuficiência do cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação que condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à comprovação de inércia ou desídia do exequente. 2.

Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da desídia do exequente e do efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, o que também impede o conhecimento pela alínea c ante a deficiência do cotejo analítico".

[...]

(AREsp n. 2.941.989/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Como consta do acórdão, apesar de a ação de execução de título extrajudicial ter sido ajuizada em 19/7/2010, a agravante/executada apenas foi citada por edital em 14/6/2018, por motivos alheios à vontade do exequente/agravado, que envidou todos os esforços necessários à citação.

A partir da citação, o exequente/agravado requereu diversas diligências com o objetivo de adimplir o crédito executado, porém, não houve êxito.

Como concluiu o Tribunal de origem, em nenhum momento, desde o ajuizamento da demanda, o processo permaneceu paralisado por prazo contínuo superior a 03 (três) anos por inércia da exequente/agravado, portanto, não houve desídia. Alterar essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Assim, de fato, não há que se falar em prescrição intercorrente sob o prisma do art. 904, § 4º do CPC com redação anterior à Lei 14.195/2021.

Importante registrar, por fim, que não se aplica a tese firmada no Tema Repetitivo 568/STJ no caso concreto. O recurso repetitivo foi afetado para resolver controvérsia acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente na execução fiscal, que possui legislação específica, qual seja, a Lei de Execução Fiscal. O presente caso, diversamente, é regido pela legislação processual comum, que tem seu próprio regramento da prescrição intercorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 282429d3-eb78-47d5-a29a-1faf480faebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.199 / PR

Número Registro: 2025/0402407-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028701420108160077 00041387820258160077 28701420108160077 41387820258160077

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALINE DOSSO CONRADO
ADVOGADO	: RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	: UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
	TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE DOSSO CONRADO
ADVOGADO	: RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	: UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
	TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60449085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:34
Código de Controle do Documento: 743a0593-a711-426c-8b85-b94d34ed28b9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:34
Código de Controle do Documento: 743a0593-a711-426c-8b85-b94d34ed28b9